



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.907131/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.357 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente JULIO CESAR MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

O pedido de restituição condiciona-se à liquidez do direito, por meio da comprovação documental, cujo ônus compete e recai sobre o contribuinte.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar em direito creditório passível de restituição.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, art. 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde o indeferimento do pedido de restituição até a inconformidade, adoto e reproduzo o relatório da decisão recorrida (fls. 25/27):

1. Trata-se manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório de fls. 18/19, que deixou de reconhecer o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 19225.58446.280805.2.2.04-0730, relacionado a recolhimento espontâneo de crédito tributário devido a título de restituição indevida a devolver, exercício 2001, conforme DARF de fls. 7. A autoridade lançadora fundamenta decisão **nos dispositivos legais que determinam a incidência de juros moratórios nos recolhimentos de crédito tributário devidos a título de restituição indevida a devolver.**

2. Cientificado(a) em 29/09/2009 (fls. 13), o(a) interessado(a) apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2/6), em 27/10/2009. Em suma, alega que efetuou retificação da DIRPF 2001, reduzindo o valor do imposto de renda a restituir, apurado na DIRPF original, de R\$ 4.336,57 para R\$ 220,64, implicando apuração de restituição indevida a devolver de R\$ 4.115,93. Aduz que efetuou recolhimento espontâneo, no valor de R\$ 5.657,34, código de receita 1054 (restituição indevida a devolver), valor superior ao que veio a ser apurado pela Receita Federal, conforme auto de infração de fls. 8/10, que indicou o valor corrigido a ser recolhido, em face da apresentação da DIRPF retificadora, no montante de R\$ 4.264,51. **Assim, aprestou o PER/DCOMP nº 19225.58446.280805.2.2.04-0730, requerendo a restituição do valor supostamente pago a maior, de R\$ 1.392,83.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, ratificando o despacho decisório proferido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER. JUROS MORATÓRIOS.

O crédito tributário decorrente do imposto de renda restituído ao contribuinte, indevidamente, sujeita-se à incidência de juros de mora, calculados pela aplicação da taxa SELIC, acrescido de 1% no mês do pagamento.

Cientificado da decisão, em 06/12/2013 (fls. 33), o contribuinte, em 26/12/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 35/40), reportando-se e repisando literalmente as alegações da inconformidade, requerendo, ao final, o deferimento do pedido de restituição formulado devidamente atualizado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 41/45.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram a legadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Do pedido de restituição formulado – da inexistência de direito creditório:**

O litígio recai sobre o indeferimento do pedido de restituição formulado, sob o fundamento de inexistência do direito creditório, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento do crédito pleiteado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da leitura dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 25/27) e atendo-se ao despacho decisório proferido (fls. 12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando, basicamente, em repisar as alegações da inconformidade, sendo certo que o direito creditório pleiteado se refere aos juros moratórios aplicados na atualização da restituição recebida indevidamente, ao teor da guia DARF recolhida e objeto do auto de infração lavrado (fls. 7/10) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 26/27), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

4. No mérito, constata-se a improcedência do apelo. Com efeito, verifica-se que o interessado **recebeu restituição do imposto de renda, indevidamente, no montante de R\$ 4.115,93, considerados os valores informados na DIRPF original (R\$ 4.336,57) e na DIRPF retificadora (R\$ 220,64).** A restituição, originalmente apurada, foi levantada em 16/07/2001, pelo valor atualizado, de R\$ 4.493,12, conforme extrato do sistema IRPF REST, às fls. 24. **O recolhimento do crédito tributário correspondente, às fls. 7, deu-se apenas em 13/05/2003.**

5. Por oportuno, registre-se que o crédito tributário decorrente da restituição indevida do imposto de renda **tem a mesma natureza jurídica do imposto, vez que decorre da majoração da base de cálculo do IRPF, devido no ajuste anual.** Em consequência, o valor restituído indevidamente reporta-se ao crédito tributário cujo vencimento deu-se no último dia do prazo de entrega da DIRPF em referência, em abril de 2001. Em consequência, **o valor indevidamente restituído ao contribuinte, de R\$ 4.115,93, sujeita-se aos acréscimos moratórios, calculados pela taxa Selic, desde 01/05/2001 até abril de 2003, e de 1% no mês do pagamento, que ocorreu somente em 13/05/2003, em conformidade com as disposições do § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, normatizado pela IN SRF nº 185, de 2002, vigente à época.**

6. Considerando que a taxa Selic teve variação no período de 41,89% (índice verificado no sítio oficial do Banco Central do Brasil na *internet*), o débito estava sujeito a juros de mora de R\$ 1.782,56, perfazendo o montante de R\$ 5.898,49. Do exposto, **considerando que o interessado recolheu apenas R\$ 5.657,34, constata-se a inexistência do invocado indébito.**

7. Por oportuno, registre-se que o Auto de Infração emitido em face do contribuinte, às fls. 8/10, em 23/06/2003, posteriormente ao cumprimento voluntário da obrigação tributária, para fins de exigir o recolhimento da restituição indevida a devolver, em valor inferior ao que era devido, **não tem aptidão para afastar a exigência em relação ao valor efetivamente recolhido.**

De fato, no que tange à incidência de juros de mora sobre o crédito tributário apurado, relativo à restituição do imposto de renda recebida indevidamente, escorreita a decisão

recorrida. Ademais, cabe ressaltar que a tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando inclusive com a edição da Súmula nº 4:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Com efeito, constata a inexistência do direito creditório pleiteado não há como acolher o pedido formulado, portanto correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado por meio do PER/DCOMP 19225.58446.280805.2.2.04-0730, de 28/08/2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto